



BENEFÍCIOS FISCAIS E ADUANEIROS

CABO VERDE 2020

Lei n.º 86/IX/2020, de 28 de abril:

- Procede a 5ª alteração da Lei n.º 26/VIII/2013, de 21 de janeiro.

As alterações que agora são efetuadas visam essencialmente reforçar o princípio da transparência, o combate à fuga e evasão fiscal e solidificar a eficiência e eficácia da administração tributária como forma de materializar cada vez mais a justiça fiscal e o

Legislações Subsidiárias:

- Lei n.º 26/VIII/2013, estabelece o seu conteúdo e fixa as respetivas regras de concessão e controlo, alterada pelas Leis n.º 102/VIII/2016, de 6 de janeiro, 5/IX/2016, de 30 de dezembro, 20/IX/2017, de 30 de dezembro e 44/IX/2018, de 31 de dezembro.

Para o efeito são apresentados os incentivos gerais (aplicáveis a todos os setores de atividade económica aprovados no âmbito da Lei de Investimentos) e específicos para alguns setores, conforme se segue:

TURISMO

Pressupostos dos benefícios fiscais

1. O gozo dos benefícios fiscais previstos no Capítulo II, III e IV apenas é permitido a sujeitos passivos de IRPC e IRPS que, reunindo as condições legais para o exercício da sua atividade, cumpram, cumulativamente, os seguintes requisitos.
 - a) Estar enquadrado em regime de tributação pela contabilidade organizada;
 - b) Utilizar a contabilidade organizada em conformidade com o sistema de normalização contabilística e de relato financeiro vigente em Cabo Verde;
 - c) Empregar exclusivamente o método de comunicação eletrónica online, disponibilizado pela administração fiscal, para o cumprimento de suas obrigações fiscais; e
 - d) Não ser tributado por métodos indiretos;
 - e) Ter o projeto de investimento registado no Balcão Único de Investimento;
 - f) O promotor ou titular que não tenha detido qualquer participação social noutra empresa cuja atividade tenha sido cessada há menos de 5 anos com situação fiscal irregular.
2. O gozo de benefícios fiscais previstos no presente código é apenas permitido aos contribuintes que apresentem a sua situação fiscal e contributiva regularizada, considerando-se como tal aqueles que não se encontrem em situação de dívida ou que, encontrando-se em dívida, tenham procedido a reclamação, impugnação ou oposição e tenham prestado garantia idónea, quando esta se mostre exigível.
3. É permitido aos sujeitos passivos de Imposto sobre o Rendimento das Pessoas Singulares que não sejam tributados pelo regime da contabilidade organizada o gozo dos benefícios previstos nos artigos 24.º a 30.º, 37.º n.º 2, 51, 52.º, 54.º a 59.º e 65.º.

(“Fundo de poupança; Mais-valia de participação social; mecenato de pessoa coletivas; comunicação Social; Missões diplomáticas e consulares e seus agentes e funcionários; Funcionários diplomáticos e administrativos cabo-verdianos; Deficientes Benefícios relativos a impostos sobre o rendimento das pessoas singulares e coletivas ...”)

4. Sempre que o investidor for emigrante este deve fazer prova da sua condição de emigrante, nos termos da lei aplicável.

Crédito fiscal ao investimento

- 1- Os investimentos realizados no âmbito da Lei de Investimento beneficiam de um crédito fiscal por dedução à coleta do imposto sobre o rendimento das pessoas coletivas e singulares enquadradas no regime de contabilidade organizada, em valor correspondente a:
 - a) 30% dos investimentos relevantes realizados nas áreas da saúde, do ambiente, da indústria criativa, do turismo ou da indústria da promoção turística e da imobiliária turística, da atividade industrial, dos serviços de transporte aéreo e marítimo e dos serviços portuários e aeroportuários, da produção de energias renováveis, da produção e montagem de equipamentos de energias renováveis, da pesquisa e investigação científica, bem como do desenvolvimento de tecnologias de informação e comunicação;
 - b) 20% dos investimentos relevantes realizados nas demais áreas.
- 2- A dedução do crédito fiscal previsto no número anterior é feita na liquidação do IUR- IRPC ou IUR- IRPC ou do respeitante ao exercício em que sejam realizados os investimentos, não podendo, em cada exercício, exceder 50% do valor da coleta.
- 3- A parcela do crédito fiscal não utilizada num exercício pode ser deduzida nos exercícios seguintes, caducando o direito à sua utilização no décimo exercício fiscal, a contar da data do início do investimento, para os projetos em funcionamento, ou do início de exploração, para projetos novos, observado o limite do número anterior.
- 4- **Considera-se relevante** o investimento em ativos fixos tangíveis, adquiridos em estado novo e afetos a projeto de investimento em território nacional, bem como

o investimento com a aquisição de patentes e licenças para utilização de tecnologias certificadas pela entidade competente.

5. Para efeitos do presente artigo, considera-se:

a) **Início do investimento:** o momento em que se inicie o procedimento de reconhecimento dos benefícios fiscais previstos neste Código após a aprovação do projecto de investimento;

b) **Início de exploração:** o momento em que se iniciem as operações tendentes à obtenção de rendimentos que dão origem a sujeição de imposto.

6. Para efeitos do gozo do benefício previsto no CBF, os sujeitos passivos devem apresentar à administração fiscal, pela via eletrónica, a declaração de rendimentos do exercício, os justificativos da realização dos investimentos através da declaração periódica de rendimentos e a declaração anual de informação contabilística e fiscal.

7. Os bens objecto de investimento alienados antes do término da recuperação do crédito perdem o direito ao crédito a partir da data da sua alienação e os bens adquiridos em substituição gozam apenas do direito ao crédito fiscal remanescente.

Isenção de IUP

1. Os investimentos realizados no âmbito da lei de investimento que exijam aquisição de imóveis e exclusivamente destinados à instalação dos projetos de investimento podem beneficiar de isenção de Imposto Único sobre o Património.

2. A atribuição deste incentivo fica condicionada à respetiva aceitação pelo órgão municipal competente nos termos da lei aplicável.

Isenção de Imposto de Selo

1. Estão isentos de imposto de selo as operações de contratação de financiamento

destinados a investimentos levados a cabo nos termos da Lei de Investimentos.

2. Entende-se por operações de contratação de financiamento, todas as operações sujeitas ao imposto de selo que estejam inerentes ao processo de contratação credito.

Direitos aduaneiros

1. Os investimentos levados a cabo no âmbito da Lei de investimento beneficiam de uma taxa de 5% de direitos aduaneiros sempre que se traduzam na importação dos seguintes bens e se encontrem ligados ao projeto principal do projeto de investimento:

- a) Materiais e equipamentos incorporáveis diretamente na instalação, expansão ou remodelação dos empreendimentos não destinados à venda, designadamente estruturas metálicas, materiais de construção civil, equipamentos sanitários, equipamentos elétricos e eletrónicos, bem como seus acessórios e peças separadas, quando os acompanham;
- b) Equipamentos, máquinas, aparelhos, instrumentos e utensílios, bem como os respetivos acessórios e peças separadas;
- c) Mobiliário, equipamentos e utensílios destinados à instalação, expansão ou remodelação dos empreendimentos com Estatuto de Utilidade Turística, não destinados à venda;
- d) Veículos de transporte coletivo e misto, destinados ao transporte exclusivo de turistas e bagagens, quando importados pelas empresas licenciadas pelo setor;
- e) Barcos de recreio Barcos de recreio, motociclos, triciclos e quadriciclos, jet skis, pranchas e acessórios, quando importados pelas empresas autorizadas e certificadas pelo departamento responsável pela área do turismo;

2. Os incentivos previstos nas alíneas e) são concedidos durante a fase de instalação e durante o período de remodelação.

3.O incentivo previsto na alínea e) é igualmente concedido ao longo do primeiro ano de funcionamento.

4. O incentivo **exclui** os equipamentos e veículos **com idade superior a cinco anos**.
5. Beneficiam dos incentivos previstos no CBF, não sendo, portanto, consideradas como destinadas a venda, as moradias e frações autónomas integrantes de empreendimentos turísticos com estatuto de utilidade turística, desde que os seus proprietários as destinem exclusivamente à exploração turística, não podendo utilizá-las para outros fins, nomeadamente uso pessoal ou familiar, por um período superior a 30 dias de calendário em cada ano civil.
6. Para efeitos do disposto no número anterior, as moradias e frações autónomas têm de possuir licença de exploração turística a conceder pelo Serviço Central do Departamento Governamental responsável pela área do turismo, renovável anualmente.
7. A alienação ou venda no mercado interno dos bens importados com benefício fiscal de carácter aduaneiro, dentro de cinco anos a contar da sua importação, está sujeita a autorização prévia das Alfândegas, ficando passível de pagamento dos direitos, do IVA e demais imposições calculados com base no valor aduaneiro reconhecido na data de alienação ou venda.
8. Excluem-se da alínea *a)* do número 1 os **blocos, cimento, tintas, vernizes**, bem como lâmpadas **incandescentes, fogões e placas eléctricos, termos acumuladores e frigoríficos** que não sejam da classe A.
9. Considera-se haver remodelação quando o reinvestimento corresponda a pelo menos 15% do investimento inicial atualizado.

INDÚSTRIA

Pressupostos dos benefícios fiscais

1. O gozo dos benefícios fiscais previstos no Capítulo II, III e IV apenas é permitido a sujeitos passivos de IRPC e IRPS que, reunindo as condições legais para o exercício da sua atividade, cumpram, cumulativamente, os seguintes requisitos.
 - a) Estar enquadrado em regime de tributação pela contabilidade organizada;
 - b) Utilizar a contabilidade organizada em conformidade com o sistema de normalização contabilística e de relato financeiro vigente em Cabo Verde;
 - c) Empregar exclusivamente o método de comunicação eletrónica online, disponibilizado pela administração fiscal, para o cumprimento de suas obrigações fiscais; e
 - d) Não ser tributado por métodos indiretos;
 - e) Ter o projeto de investimento registado no Balcão Único de Investimento;
 - f) O promotor ou titular que não tenha detido qualquer participação social noutra empresa cuja atividade tenha sido cessada há menos de 5 anos com situação fiscal irregular.
2. O gozo de benefícios fiscais previstos no presente código é apenas permitido aos contribuintes que apresentem a sua situação fiscal e contributiva regularizada, considerando-se como tal aqueles que não se encontrem em situação de dívida ou que, encontrando-se em dívida, tenham procedido a reclamação, impugnação ou oposição e tenham prestado garantia idónea, quando esta se mostre exigível.
3. É permitido aos sujeitos passivos de Imposto sobre o Rendimento das Pessoas Singulares que não sejam tributados pelo regime da contabilidade organizada o gozo dos benefícios previstos nos artigos 24.º a 30.º, 37.º n.º 2, 51, 52.º, 54.º a 59.º e 65.º.

(“Fundo de poupança; Mais-valia de participação social; mecenato de pessoa coletivas; comunicação Social; Missões diplomáticas e consulares e seus agentes e funcionários; Funcionários diplomáticos e administrativos cabo-verdianos; Deficientes Benefícios relativos a impostos sobre o rendimento das pessoas singulares e coletivas ...”)

4. Sempre que o investidor for emigrante este deve fazer prova da sua condição de emigrante, nos termos da lei aplicável.

Crédito fiscal ao investimento

1. Os investimentos realizados no âmbito da Lei de Investimento beneficiam de um crédito fiscal por dedução à coleta do imposto sobre o rendimento das pessoas coletivas e singulares enquadradas no regime de contabilidade organizada, em valor correspondente a:
 - a) 30% dos investimentos relevantes realizados nas áreas da saúde, do ambiente, da indústria criativa, do turismo ou da indústria da promoção turística e da imobiliária turística, da atividade industrial, dos serviços de transporte aéreo e marítimo e dos serviços portuários e aeroportuários, da produção de energias renováveis, da produção e montagem de equipamentos de energias renováveis, da pesquisa e investigação científica, bem como do desenvolvimento de tecnologias de informação e comunicação;
 - b) 20% dos investimentos relevantes realizados nas demais áreas.
- 2- A dedução do crédito fiscal previsto no número anterior é feita na liquidação do IUR- IRPC ou IUR- IRPC ou do respeitante ao exercício em que sejam realizados os investimentos, não podendo, em cada exercício, exceder 50% do valor da coleta.
- 3- A parcela do crédito fiscal não utilizada num exercício pode ser deduzida nos exercícios seguintes, caducando o direito à sua utilização no décimo exercício fiscal, a contar da data do início do investimento, para os projetos em funcionamento, ou do início de exploração, para projetos novos, observado o limite do número anterior.
- 4- **Considera-se relevante** o investimento em ativos fixos tangíveis, adquiridos em estado novo e afetos a projeto de investimento em território nacional, bem como o investimento com a aquisição de patentes e licenças para utilização de tecnologias certificadas pela entidade competente.
5. Para efeitos do presente artigo, considera-se:

a) **Início do investimento:** o momento em que se inicie o procedimento de reconhecimento dos benefícios fiscais previstos neste Código após a aprovação do projecto de investimento;

b) **Início de exploração:** o momento em que se iniciem as operações tendentes à obtenção de rendimentos que dão origem a sujeição de imposto.

6. Para efeitos do gozo do benefício previsto no CBF, os sujeitos passivos devem apresentar à administração fiscal, pela via eletrónica, a declaração de rendimentos do exercício, os justificativos da realização dos investimentos através da declaração periódica de rendimentos e a declaração anual de informação contabilística e fiscal.

7. Os bens objecto de investimento alienados antes do término da recuperação do crédito perdem o direito ao crédito a partir da data da sua alienação e os bens adquiridos em substituição gozam apenas do direito ao crédito fiscal remanescente.

Isenção de IUP

1. Os investimentos realizados no âmbito da lei de investimento que exijam aquisição de imóveis e exclusivamente destinados à instalação dos projetos de investimento podem beneficiar de isenção de Imposto Único sobre o Património.

2. A atribuição deste incentivo fica condicionada à respetiva aceitação pelo órgão municipal competente nos termos da lei aplicável.

Isenção de Imposto de Selo

1. Estão isentos de imposto de selo as operações de contratação de financiamento destinados a investimentos levados a cabo nos termos da Lei de Investimentos.

2. Entende-se por operações de contratação de financiamento, todas as operações sujeitas ao imposto de selo que estejam inerentes ao processo de contratação de crédito.

Direitos aduaneiros

1. Os investimentos levados a cabo no âmbito da Lei de investimento beneficiam de uma taxa de 5% de direitos aduaneiros sempre que se traduzam na importação dos seguintes bens e se encontrem ligados ao projeto principal do projeto de investimento:

- a) Materiais e equipamentos incorporáveis diretamente na instalação, expansão ou remodelação dos empreendimentos não destinados à venda, designadamente estruturas metálicas, materiais de construção civil, equipamentos sanitários, equipamentos elétricos e eletrónicos, bem como seus acessórios e peças separadas, quando os acompanham;
- b) Equipamentos, máquinas, aparelhos, instrumentos e utensílios, bem como os respetivos acessórios e peças separadas;
- c) Veículos de transporte Veículos de transporte de mercadorias com lotação até 3 lugares na cabine, incluindo condutor ou coletivo de passageiros destinados ao transporte de trabalhadores, para utilização exclusiva de estabelecimentos industriais;

2. Os incentivos previstos são concedidos durante a fase de instalação e durante o período de remodelação.

3. O incentivo **exclui** os equipamentos e veículos com idade superior.

4. A alienação ou venda no mercado interno dos bens importados com benefício fiscal de carácter aduaneiro, no âmbito do presente artigo, dentro de cinco anos a contar da sua importação, está sujeita a autorização prévia das Alfândegas, ficando passível de pagamento dos direitos, do IVA e demais imposições calculados com base no valor aduaneiro reconhecido na data de alienação ou venda.

5. Excluem-se da alínea a) do número 1 os blocos, cimento, tintas, vernizes, bem como lâmpadas incandescentes, fogões e placas elétricos, termos acumuladores e frigoríficos que não sejam da classe A.

6. Considera-se haver remodelação quando o reinvestimento considera-se haver remodelação quando o reinvestimento corresponda a pelo menos 15% do investimento

inicial.

Incentivos específico

- 1- As empresas industriais, inscritas no Cadastro Industrial, podem beneficiar-se de isenção de direitos aduaneiros na importação dos seguintes bens durante a fase de instalação desde que efetuados no âmbito de projetos de investimento aprovados pelo setor:
 - a) Matérias-primas e subsidiárias, materiais e produtos acabados e semiacabados, destinados a incorporação em produtos fabricados no âmbito de novos projetos industriais;
 - b) Materiais para embalagem e acondicionamento de produtos fabricados pela empresa beneficiárias;
 - c) Matérias-primas e subsidiárias, materiais e produtos acabados e semiacabados para a incorporação nos produtos **fabricados pela indústria farmacêutica** nacional.
- 2- A concessão de incentivos fiscais atribuídos na fase de instalação pode ser renovada apenas uma vez, por igual período, em caso de ampliação e remodelação do projeto.
- 3- Considera-se haver ampliação ou remodelação quando o reinvestimento corresponda a pelo menos 15% do investimento inicial, atualizado.
- 4- A concessão dos benefícios é da competência do Diretor Nacional de Receitas do Estado.

ENERGIAS RENOVAVEIS

Pressupostos dos benefícios fiscais

1. O gozo dos benefícios fiscais previstos no Capítulo II, III e IV apenas é permitido a sujeitos passivos de IRPC e IRPS que, reunindo as condições legais para o exercício da sua atividade, cumpram, cumulativamente, os seguintes requisitos.
 - a) Estar enquadrado em regime de tributação pela contabilidade organizada;
 - b) Utilizar a contabilidade organizada em conformidade com o sistema de normalização contabilística e de relato financeiro vigente em Cabo Verde;
 - c) Empregar exclusivamente o método de comunicação eletrónica online, disponibilizado pela administração fiscal, para o cumprimento de suas obrigações fiscais; e
 - d) Não ser tributado por métodos indiretos;
 - e) Ter o projeto de investimento registado no Balcão Único de Investimento;
 - f) O promotor ou titular que não tenha detido qualquer participação social noutra empresa cuja atividade tenha sido cessada há menos de 5 anos com situação fiscal irregular.
2. O gozo de benefícios fiscais previstos no presente código é apenas permitido aos contribuintes que apresentem a sua situação fiscal e contributiva regularizada, considerando-se como tal aqueles que não se encontrem em situação de dívida ou que, encontrando-se em dívida, tenham procedido a reclamação, impugnação ou oposição e tenham prestado garantia idónea, quando esta se mostre exigível.
3. É permitido aos sujeitos passivos de Imposto sobre o Rendimento das Pessoas Singulares que não sejam tributados pelo regime da contabilidade organizada o gozo dos benefícios previstos nos artigos 24.º a 30.º, 37.º n.º 2, 51, 52.º, 54.º a 59.º e 65.º.

("Fundo de poupança; Mais-valia de participação social; mecenato de pessoa coletivas; comunicação Social; Missões diplomáticas e consulares e seus agentes e funcionários; Funcionários diplomáticos e administrativos cabo-verdianos; Deficientes Benefícios relativos a impostos sobre o rendimento das pessoas singulares e coletivas ...")

4. Sempre que o investidor for emigrante este deve fazer prova da sua condição de emigrante, nos termos aplicáveis.

Crédito fiscal ao investimento

1. Os investimentos realizados no âmbito da Lei de Investimento beneficiam de um crédito fiscal por dedução à coleta do imposto sobre o rendimento das pessoas coletivas e singulares enquadradas no regime de contabilidade organizada, em valor correspondente a:
 - a) 30% dos investimentos relevantes realizados nas áreas da saúde, do ambiente, da indústria criativa, do turismo ou da indústria da promoção turística e da imobiliária turística, da atividade industrial, dos serviços de transporte aéreo e marítimo e dos serviços portuários e aeroportuários, da produção de energias renováveis, da produção e montagem de equipamentos de energias renováveis, da pesquisa e investigação científica, bem como do desenvolvimento de tecnologias de informação e comunicação;
 - b) 20% dos investimentos relevantes realizados nas demais áreas.
- 2- A dedução do crédito fiscal previsto no número anterior é feita na liquidação do IUR- IRPC ou IUR- IRPC ou do respeitante ao exercício em que sejam realizados os investimentos, não podendo, em cada exercício, exceder 50% do valor da coleta.
- 3- A parcela do crédito fiscal não utilizada num exercício pode ser deduzida nos exercícios seguintes, caducando o direito à sua utilização no décimo exercício fiscal, a contar da data do início do investimento, para os projetos em funcionamento, ou do início de exploração, para projetos novos, observado o limite do número anterior.
- 4- Considera-se relevante o investimento em ativos fixos tangíveis, adquiridos em estado novo e afetos a projeto de investimento em território nacional, bem como o investimento com a aquisição de patentes e licenças para utilização de tecnologias certificadas pela entidade competente.
5. Para efeitos, não se considera relevante o investimento com os seguintes activos fixos

tangíveis:

- a. Terrenos sujeitos as depreciações e amortizações ou destinados a venda;
- b. Edifícios e outras construções não diretamente ligados ao objeto principal do projecto de investimento;
- c. Viaturas ligeiras não diretamente ligados ao objeto principal do projecto de investimento;
- d. Demais bens de investimento não directamente ligados ao objecto principal do projecto de investimento

5. Para efeitos, considera-se:

- a. **Início do investimento:** o momento em que se inicie o procedimento de reconhecimento dos benefícios fiscais previstos neste Código após a aprovação do projecto de investimento;
- b. **Início de exploração:** o momento em que se iniciem as operações tendentes à obtenção de rendimentos que dão origem a sujeição de imposto.

Isenção de IUP

1. Os investimentos realizados no âmbito da lei de investimento que exijam aquisição de imóveis e exclusivamente destinados à instalação dos projectos de investimento podem beneficiar de isenção de Imposto Único sobre o Património.
2. A atribuição deste incentivo fica condicionada à respetiva aceitação pelo órgão municipal competente nos termos da lei aplicável.

Isenção de Imposto de Selo

1. Estão isentos de imposto de selo as operações de contratação de financiamento destinados a investimentos levados a cabo nos termos da Lei de Investimentos.

2. Entende-se por operações de contratação de financiamento, todas as operações

sujeitas ao imposto de selo que estejam inerentes ao processo de contratação de crédito.

Direitos aduaneiros

1. Os investimentos levados a cabo no âmbito da Lei de investimento **beneficiam de uma taxa de 5%** de direitos aduaneiros sempre que se traduzam na importação dos seguintes bens e se encontrem ligados ao projeto principal do projeto de investimento:

- a) Materiais e equipamentos incorporáveis diretamente na instalação, expansão ou remodelação dos empreendimentos não destinados à venda, designadamente estruturas metálicas, materiais de construção civil, equipamentos sanitários, equipamentos elétricos e eletrónicos, bem como seus acessórios e peças separadas, quando os acompanham;
- b) Equipamentos, máquinas, aparelhos, instrumentos e utensílios, bem como os respetivos acessórios e peças separadas;

2. A alienação ou venda no mercado interno dos bens importados com benefício fiscal de carácter aduaneiro, dentro de cinco anos a contar da sua importação, está sujeita a autorização prévia das Alfândegas, ficando passível de pagamento dos direitos, do IVA e demais imposições calculados com base no valor aduaneiro reconhecido na data de alienação ou venda.

3. Excluem-se da alínea *a)* do número 1 os **blocos, cimento, tintas, vernizes**, bem como lâmpadas **incandescentes, fogões e placas eléctricos, termos acumuladores e frigoríficos** que não sejam da classe A.

Criação de emprego

1. Os sujeitos passivos de IUR com contabilidade organizada podem deduzir à colecta em cada exercício, por posto de trabalho criado no exercício imediatamente anterior, os seguintes montantes:

- a) 26.000\$00 por posto de trabalho criado da Boa Vista, da Praia e do Sal;

- b) 30.000\$00 por posto de trabalho criado nos demais concelhos;
 - c) 35.000\$00 por posto de trabalho criado para pessoa portadora de deficiência.
- 2. Para os efeitos, o número de postos de trabalho criado ou eliminado em cada exercício é calculado de acordo com as regras seguintes:
 - a) A diferença em cada mês entre o número de empregados listados na declaração apresentada ao INPS no mês e a declaração apresentada no mês imediatamente anterior é multiplicada pelo peso atribuído ao mês e calculada depois a média anual dos resultados mensais assim obtidos;
 - b) O peso atribuído ao mês de Janeiro é igual a 12, reduzindo-se o peso de uma unidade por mês para cada um dos meses subsequentes, considerando-se haver criação de postos de trabalho se a média anual for positiva e eliminação se negativa.
- 3. A dedução à coleta dos montantes referidos no número 1 é feita de acordo com as regras seguintes:
 - a) O montante deduzido à coleta no exercício em que o benefício é concedido pode ser deduzido também à coleta de cada um dos três exercícios seguintes, desde que não haja eliminação de postos de trabalho no exercício em que o benefício foi concedido nem em qualquer dos exercícios seguintes;
 - b) Havendo eliminação de postos de trabalho, extingue-se o benefício fiscal a partir do exercício seguinte àquele em que ocorrer a eliminação;
 - c) Quando a coleta de um exercício seja insuficiente para a dedução total do montante, a parcela não aproveitada pode ser deduzida à coleta de um dos cinco exercícios subsequentes;
- 4. Para efeitos, a Administração Fiscal deve solicitar à entidade patronal o comprovativo de que o trabalhador é portador de deficiência.

Formação, estágios e bolsas

1. São considerados em 150% os seguintes encargos, contabilizados como gasto do exercício pelos sujeitos passivos de IUR com contabilidade organizada:

a) Encargos correspondentes à formação de trabalhadores;

b) Encargos com a contratação de jovens com idade não superior a 35 anos para

estágio, e de quaisquer pessoas para formação ou reconversão profissional em

empresas, com duração mínima de seis meses e duração máxima de um ano;

c) Encargos realizados pela empresa e correspondentes à atribuição, pela mesma,

de bolsas de estudo de mérito a jovens estudantes com idade não superior a 20

anos;

d) Para efeitos da alínea a) do número anterior, consideram-se encargos com formação os que respeitem à frequência de cursos profissionais ou superiores em estabelecimentos de ensino ou de formação profissional no país e certificados pelas entidades competentes, bem como os encargos com bolsas de estudo ou despesas de inscrição e propinas, comprovadas por certificados de frequência emitidos pelos estabelecimentos de ensino ou formação aos trabalhadores beneficiários.

e) Para efeitos da alínea c) do número 1, cabe à empresa definir os critérios de atribuição das bolsas de estudo de mérito, estando os mesmos sujeitos a homologação do departamento governamental competente, devendo a atribuição das bolsas ser feita mediante concurso público anunciado antes do início do ano escolar a que se refere.

Incentivos Específicos

- 1- As empresas industriais, inscritas no Cadastro Industrial, podem beneficiar-se de isenção de direitos aduaneiros na importação dos seguintes bens durante a fase de instalação desde que efetuados no âmbito de projetos de investimento aprovados pelo setor:
 - a) Materiais que sejam incorporados ou utilizados na produção de bens ou serviços destinados à produção de energia eléctrica com origem em fontes renováveis;
 - b) Materiais para embalagem e acondicionamento de produtos fabricados pela empresa beneficiárias;
2. A concessão de incentivos fiscais atribuídos na fase de instalação pode ser renovada apenas uma vez, por igual período, em caso de ampliação e remodelação do projeto.
3. Considera-se haver ampliação ou remodelação quando o reinvestimento corresponda a pelo menos 15% do investimento inicial, atualizado.

AGRICULTURA PECURIA E PESCA

Pressupostos dos benefícios fiscais

1. O gozo dos benefícios fiscais previstos no Capítulo II, III e IV apenas é permitido a sujeitos passivos de IRPC e IRPS que, reunindo as condições legais para o exercício da sua atividade, cumpram, cumulativamente, os seguintes requisitos.
 - a) Estar enquadrado em regime de tributação pela contabilidade organizada;
 - b) Utilizar a contabilidade organizada em conformidade com o sistema de normalização contabilística e de relato financeiro vigente em Cabo Verde;
 - c) Empregar exclusivamente o método de comunicação eletrónica online, disponibilizado pela administração fiscal, para o cumprimento de suas obrigações fiscais; e
 - d) Não ser tributado por métodos indiretos;
 - e) Ter o projeto de investimento registado no Balcão Único de Investimento;
 - f) O promotor ou titular que não tenha detido qualquer participação social noutra empresa cuja atividade tenha sido cessada há menos de 5 anos com situação fiscal irregular.
2. O gozo de benefícios fiscais previstos no presente código é apenas permitido aos contribuintes que apresentem a sua situação fiscal e contributiva regularizada, considerando-se como tal aqueles que não se encontrem em situação de dívida ou que, encontrando-se em dívida, tenham procedido a reclamação, impugnação ou oposição e tenham prestado garantia idónea, quando esta se mostre exigível.
3. É permitido aos sujeitos passivos de Imposto sobre o Rendimento das Pessoas Singulares que não sejam tributados pelo regime da contabilidade organizada o gozo dos benefícios previstos nos artigos 24.º a 30.º, 37.º n.º 2, 51, 52.º, 54.º a 59.º e 65.º.

(“Fundo de poupança; Mais-valia de participação social; mecenato de pessoa coletivas; comunicação Social; Missões diplomáticas e consulares e seus agentes e funcionários; Funcionários diplomáticos e administrativos cabo-verdianos; Deficientes Benefícios relativos a impostos sobre o rendimento das pessoas singulares e coletivas ...”)

4. Sempre que o investidor for emigrante este deve fazer prova da sua condição de emigrante, nos termos da lei aplicável.

Crédito fiscal ao investimento

1. Os investimentos realizados no âmbito da Lei de Investimento beneficiam de um crédito fiscal por dedução à coleta do imposto sobre o rendimento das pessoas coletivas e singulares enquadradas no regime de contabilidade organizada, em valor correspondente a:
 - a) 30% dos investimentos relevantes realizados nas áreas da saúde, do ambiente, da indústria criativa, do turismo ou da indústria da promoção turística e da imobiliária turística, da atividade industrial, dos serviços de transporte aéreo e marítimo e dos serviços portuários e aeroportuários, da produção de energias renováveis, da produção e montagem de equipamentos de energias renováveis, da pesquisa e investigação científica, bem como do desenvolvimento de tecnologias de informação e comunicação;
 - b) 20% dos investimentos relevantes realizados nas demais áreas.
- 2- A dedução do crédito fiscal previsto no número anterior é feita na liquidação do IUR- IRPC ou IUR- IRPC ou do respeitante ao exercício em que sejam realizados os investimentos, não podendo, em cada exercício, exceder 50% do valor da coleta.
- 3- A parcela do crédito fiscal não utilizada num exercício pode ser deduzida nos exercícios seguintes, caducando o direito à sua utilização no décimo exercício fiscal, a contar da data do início do investimento, para os projetos em funcionamento, ou do início de exploração, para projetos novos, observado o limite do número anterior.
- 4- Considera-se relevante o investimento em ativos fixos tangíveis, adquiridos em estado novo e afetos a projeto de investimento em território nacional, bem como

o investimento com a aquisição de patentes e licenças para utilização de tecnologias certificadas pela entidade competente.

5. Para efeitos, **não se considera relevante** o investimento com os seguintes activos fixos tangíveis:

- a) Terrenos sujeitos as depreciações e amortizações ou destinados a venda;
- b) Edifícios e outras construções não directamente ligados ao objeto principal do projecto de investimento;
- c) Viaturas ligeiras não directamente ligados ao objeto principal do projecto de investimento;
- d) Demais bens de investimento não directamente ligados ao objecto principal do projecto de investimento;

Para efeitos, considera-se:

- a) **Início do investimento:** o momento em que se inicie o procedimento de reconhecimento dos benefícios fiscais previstos neste Código após a aprovação do projecto de investimento;
- b) **Início de exploração:** o momento em que se iniciem as operações tendentes à obtenção de rendimentos que dão origem a sujeição de imposto.

Isenção de IUP

1. Os investimentos realizados no âmbito da lei de investimento que exijam aquisição de imóveis e exclusivamente destinados à instalação dos projectos de investimento podem beneficiar de isenção de Imposto Único sobre o Património.
2. A atribuição deste incentivo fica condicionada á respetiva aceitação pelo órgão municipal competente nos termos da lei aplicável.

Isenção de Imposto de Selo

1. Estão isentos de imposto de selo as operações de contratação de financiamento destinados a investimentos levados a cabo nos termos da Lei de Investimentos.

2. Entende-se por operações de contratação de financiamento, todas as operações

sujeitas ao imposto de selo que estejam inerentes ao processo de contratação de crédito.

Direitos aduaneiros

1. Os investimentos levados a cabo no âmbito da Lei de investimento beneficiam de uma taxa de 5% de direitos aduaneiros sempre que se traduzam na importação dos seguintes bens e se encontrem ligados ao projeto principal do projeto de investimento:

- a. Materiais e equipamentos incorporáveis diretamente na instalação, expansão ou remodelação dos empreendimentos não destinados à venda, designadamente estruturas metálicas, materiais de construção civil, equipamentos sanitários, equipamentos elétricos e eletrónicos, bem como seus acessórios e peças separadas, quando os acompanham;
- b. Equipamentos, máquinas, aparelhos, instrumentos e utensílios, bem como os respetivos acessórios e peças separadas;
- c. Veículos de transporte coletivo novos, destinados ao transporte urbano de passageiros, devidamente equipados, e veículos pesados destinados ao transporte de mercadorias, importados por empresas do sector devidamente licenciadas;

2. Os incentivos são concedidos durante a fase de instalação e durante o período de remodelação.

3. O incentivo previsto é igualmente concedido ao longo do primeiro ano de funcionamento.

4. O incentivo previsto no presente artigo **exclui** os equipamentos e veículos com idade superior a cinco anos.

6. A alienação ou venda no mercado interno dos bens importados com benefício fiscal de carácter aduaneiro, no âmbito do presente artigo, dentro de cinco anos a contar da sua importação, está sujeita a autorização prévia das Alfândegas, ficando passível de pagamento dos direitos, do IVA e demais imposições calculados com base no valor aduaneiro reconhecido na data de alienação ou venda.

6. **Excluem-se** da alínea a) do número 1 os **blocos, cimento, tintas, vernizes**, bem como lâmpadas **incandescentes, fogões e placas eléctricas, termos acumuladores e frigoríficos** que não sejam da classe A.

7. Considera-se haver remodelação quando o reinvestimento considera-se haver remodelação quando o reinvestimento corresponda a pelo menos 15% do investimento inicial

8. O disposto do número 1 não prejudica a isenção ou redução de taxas previstas noutros diplomas legais ou nos acordos internacionais validamente aprovados e ratificados pelo Estado de Cabo Verde.

Criação de emprego

1. Os sujeitos passivos de IUR com contabilidade organizada podem deduzir à colecta em cada exercício, por posto de trabalho criado no exercício imediatamente anterior, os seguintes montantes:

- a) 26.000\$00 por posto de trabalho criado da Boa Vista, da Praia e do Sal;
- b) 30.000\$00 por posto de trabalho criado nos demais concelhos;
- c) 35.000\$00 por posto de trabalho criado para pessoa portadora de deficiência.

2. Para os efeitos, o número de postos de trabalho criado ou eliminado em cada exercício é calculado de acordo com as regras seguintes:

- a) A diferença em cada mês entre o número de empregados listados na declaração apresentada ao INPS no mês e a declaração apresentada no mês imediatamente anterior é multiplicada pelo peso atribuído ao mês e calculada depois a média anual dos resultados mensais assim obtidos;
- b) O peso atribuído ao mês de Janeiro é igual a 12, reduzindo-se o peso de uma unidade por mês para cada um dos meses subsequentes, considerando-se haver criação de postos de trabalho se a média anual for positiva e eliminação se negativa.

3. A dedução à coleta dos montantes referidos no número 1 é feita de acordo com as regras seguintes:
 - a) O montante deduzido à coleta no exercício em que o benefício é concedido pode ser deduzido também à coleta de cada um dos três exercícios seguintes, desde que não haja eliminação de postos de trabalho no exercício em que o benefício foi concedido nem em qualquer dos exercícios seguintes;
 - b) Havendo eliminação de postos de trabalho, extingue-se o benefício fiscal a partir do exercício seguinte àquele em que ocorrer a eliminação;
 - c) Quando a coleta de um exercício seja insuficiente para a dedução total do montante, a parcela não aproveitada pode ser deduzida à coleta de um dos cinco exercícios subseqüentes;
3. Para efeitos, a Administração Fiscal deve solicitar à entidade patronal o comprovativo de que o trabalhador é portador de deficiência.

Formação, estágios e bolsas

1. São considerados em 150% os seguintes encargos, contabilizados como gasto do exercício pelos sujeitos passivos de IUR com contabilidade organizada:
 - a) Encargos correspondentes à formação de trabalhadores;
 - b) Encargos com a contratação de jovens com idade não superior a 35 anos para
estágio, e de quaisquer pessoas para formação ou reconversão profissional em
empresas, com duração mínima de seis meses e duração máxima de um ano;

c) Encargos realizados pela empresa e correspondentes à atribuição, pela mesma,

de bolsas de estudo de mérito a jovens estudantes com idade não superior a 20

anos;

2. Para efeitos da alínea a) do número anterior, consideram-se encargos com formação os que respeitem à frequência de cursos profissionais ou superiores em estabelecimentos de ensino ou de formação profissional no país e certificados pelas entidades competentes, bem como os encargos com bolsas de estudo ou despesas de inscrição e propinas, comprovadas por certificados de frequência emitidos pelos estabelecimentos de ensino ou formação aos trabalhadores beneficiários.

4. Para efeitos da alínea c) do número 1, cabe à empresa definir os critérios de atribuição das bolsas de estudo de mérito, estando os mesmos sujeitos a homologação do departamento governamental competente, devendo a atribuição das bolsas ser feita mediante concurso público anunciado antes do início do ano escolar a que se refere.

Incentivos Específicos

1. Está isenta de direitos aduaneiros a importação das seguintes mercadorias, destinadas a explorações agropecuárias, mediante o parecer favorável do departamento administrativo responsável pela Agricultura, silvicultura, Pecuária e Pescas:

a) Plantas, estacas para plantação, sementes, bolbos, tubérculos, fertilizantes químicos e orgânicos, pesticidas e outros produtos destinados à produção, proteção, desinfeção e conservação de produtos agrícolas, vitaminas e outros produtos destinados confeccionamento de rações;

b) Aparelhos, máquinas, alfaias agrícolas, equipamentos e materiais de irrigação, equipamentos para filtragem de água, aparelhos de medição

e controlo a equipamentos de bombagem de água e seus respetivos acessórios e peças separadas;

c) Estruturas metálicas, em ploricoreto de polivinila (PVC) ou noutro material, destinadas à edificação de estufas e outras estruturas, vedações e redes de malhas em plástico ou metal;

d) Equipamento e materiais destinados à montagem de estruturas para produções hidropónicas;

e) Ovos férteis, pintos, sémenes, embriões, reprodutores de raça pura e outros, vitaminas e medicamentos;

f) Equipamento para abate de animais ou conservação de carnes, jaulas coníferas, cunicultura, comedouros, aquecedores, instrumentos e utensílios destinados ao apetrechamento de instalações pecuárias.

2. Está isento de direitos aduaneiro a importação de embarcações de pesca, incluindo a desportiva, bem como dos materiais destinados ao fabrico ou construção de embarcações de todos os tipos e os materiais destinados a reparo, conserto ou aprestos e peças sobressalentes das mesmas embarcações, com inclusão das amaras e todos os aparelhos e apetrechos necessários à faina da pesca e a boa conservação do pescado, onde se incluem as redes, fios de pesca, bóias, balizas para a pesca, armadilhas, motores, incluindo os fora de borda, guinchos, aladores, coletes de salvação, vestuário e luvas apropriadas.

TRANSPORTE MARÍTIMO

1. Está isenta de direitos aduaneiros a importação de embarcações de comércio e rebocadores, materiais destinados ao fabrico ou construção a reparo, conserto ou aprestos e peças sobressalentes das mesmas embarcações, bem como os tractores rodoviários e atrelados utilizados exclusivamente nos navios de carga e descarga roll-on roll-off e que não se desloquem além do terminal de carga portuária ou deste se afastem mais que dois quilómetros.
2. A isenção relativa a tractores rodoviários e atrelados exige parecer favorável do Instituto Marítimo e Portuário quanto às necessidades de cada embarcação.

SAÚDE

Pressupostos dos benefícios fiscais

1. O gozo dos benefícios fiscais previstos no Capítulo II, III e IV apenas é permitido a sujeitos passivos de IRPC e IRPS que, reunindo as condições legais para o exercício da sua atividade, cumpram, cumulativamente, os seguintes requisitos.
 - a) Estar enquadrado em regime de tributação pela contabilidade organizada;
 - b) Utilizar a contabilidade organizada em conformidade com o sistema de normalização contabilística e de relato financeiro vigente em Cabo Verde;
 - c) Empregar exclusivamente o método de comunicação eletrónica online, disponibilizado pela administração fiscal, para o cumprimento de suas obrigações fiscais; e
 - d) Não ser tributado por métodos indiretos;
 - e) Ter o projeto de investimento registado no Balcão Único de Investimento;
 - f) O promotor ou titular que não tenha detido qualquer participação social noutra empresa cuja atividade tenha sido cessada há menos de 5 anos com situação fiscal irregular.
2. O gozo de benefícios fiscais previstos no presente código é apenas permitido aos contribuintes que apresentem a sua situação fiscal e contributiva regularizada, considerando-se como tal aqueles que não se encontrem em situação de dívida ou que, encontrando-se em dívida, tenham procedido a reclamação, impugnação ou oposição e tenham prestado garantia idónea, quando esta se mostre exigível.
3. É permitido aos sujeitos passivos de Imposto sobre o Rendimento das Pessoas Singulares que não sejam tributados pelo regime da contabilidade organizada o gozo dos benefícios previstos nos artigos 24.º a 30.º, 37.º n.º 2, 51, 52.º, 54.º a 59.º e 65.º.

(“Fundo de poupança; Mais-valia de participação social; mecenato de pessoa coletivas; comunicação Social; Missões diplomáticas e consulares e seus agentes e funcionários; Funcionários diplomáticos e administrativos cabo-verdianos; Deficientes Benefícios relativos a impostos sobre o rendimento das pessoas singulares e coletivas ...”)

4. Sempre que o investidor for emigrante este deve fazer prova da sua condição de emigrante, nos termos da lei aplicável.

Crédito fiscal ao investimento

1. Os investimentos realizados no âmbito da Lei de Investimento beneficiam de um crédito fiscal por dedução à coleta do imposto sobre o rendimento das pessoas coletivas e singulares enquadradas no regime de contabilidade organizada, em valor correspondente a:
 - a) 30% dos investimentos relevantes realizados nas áreas da saúde, do ambiente, da indústria criativa, do turismo ou da indústria da promoção turística e da imobiliária turística, da atividade industrial, dos serviços de transporte aéreo e marítimo e dos serviços portuários e aeroportuários, da produção de energias renováveis, da produção e montagem de equipamentos de energias renováveis, da pesquisa e investigação científica, bem como do desenvolvimento de tecnologias de informação e comunicação;
 - b) 20% dos investimentos relevantes realizados nas demais áreas.
- 2- A dedução do crédito fiscal previsto no número anterior é feita na liquidação do IUR- IRPC ou IUR- IRPC ou do respeitante ao exercício em que sejam realizados os investimentos, não podendo, em cada exercício, exceder 50% do valor da coleta.
- 3- A parcela do crédito fiscal não utilizada num exercício pode ser deduzida nos exercícios seguintes, caducando o direito à sua utilização no décimo exercício fiscal, a contar da data do início do investimento, para os projetos em funcionamento, ou do início de exploração, para projetos novos, observado o limite do número anterior.
- 4- Considera-se relevante o investimento em ativos fixos tangíveis, adquiridos em estado novo e afetos a projeto de investimento em território nacional, bem como

o investimento com a aquisição de patentes e licenças para utilização de tecnologias certificadas pela entidade competente.

5. Para efeitos, não se considera relevante o investimento com os seguintes activos fixos tangíveis:

- a. Terrenos sujeitos as depreciações e amortizações;
ou destinados a venda;
- b. Edifícios e outras construções não diretamente ligados ao objeto principal do projeto de investimento;
- c. Viaturas ligeiras não diretamente ligados ao objeto principal do projecto de investimento;
- d. Demais bens de investimento não diretamente ligados ao objecto principal do projeto de investimento;

2 Para efeitos, considera-se:

- a. **Início do investimento:** o momento em que se inicie o procedimento de reconhecimento dos benefícios fiscais previstos neste Código após a aprovação do projecto de investimento;
- b. **Início de exploração:** o momento em que se iniciem as operações tendentes à obtenção de rendimentos que dão origem a sujeição de imposto.

Isenção de IUP

1. Os investimentos realizados no âmbito da lei de investimento que exijam aquisição de imóveis e exclusivamente destinados à instalação dos projectos de investimento podem beneficiar de isenção de Imposto Único sobre o Património.

2. A atribuição deste incentivo fica condicionada á respetiva aceitação pelo órgão municipal competente nos termos da lei aplicável.

Isenção de Imposto de Selo

1. Estão isentos de imposto de selo as operações de contratação de financiamento

destinados a investimentos levados a cabo nos termos da Lei de Investimentos.

2. Entende-se por operações de contratação de financiamento, todas as operações
sujeitas ao imposto de selo que estejam inerentes ao processo de contratação de crédito.

Direitos aduaneiros

1. Os investimentos levados a cabo no âmbito da Lei de investimento beneficiam de uma taxa de 5% de direitos aduaneiros sempre que se traduzam na importação dos seguintes bens e se encontrem ligados ao projeto principal do projeto de investimento:

- a) Materiais e equipamentos incorporáveis diretamente na instalação, expansão ou remodelação dos empreendimentos não destinados à venda, designadamente estruturas metálicas, materiais de construção civil, equipamentos sanitários, equipamentos elétricos e eletrónicos, bem como seus acessórios e peças separadas, quando os acompanham;
- b) Equipamentos, máquinas, aparelhos, instrumentos e utensílios, bem como os respetivos acessórios e peças separadas;
- c) Veículos de transporte especializado, designadamente ambulâncias destinadas ao setor de saúde

a.

2. Os incentivos são concedidos durante a fase de instalação e durante o período de remodelação.

3. O incentivo previsto é igualmente concedido ao longo do primeiro ano de funcionamento.

4. O incentivo previsto no presente artigo **exclui** os equipamentos e veículos com idade superior a cinco anos.

c) A alienação ou venda no mercado interno dos bens importados com benefício fiscal de carácter aduaneiro, no âmbito do presente artigo, dentro de cinco anos a contar da sua importação, está sujeita a autorização prévia das Alfândegas, ficando passível de pagamento dos direitos, do IVA e demais imposições calculados com base no valor aduaneiro reconhecido na data de alienação ou venda.

8. Excluem-se da alínea *a)* do número 1 os **blocos, cimento, tintas, vernizes**, bem como lâmpadas **incandescentes, fogões e placas eléctricas, termos acumuladores e frigoríficos** que não sejam da classe A.

9. Considera-se haver remodelação quando o reinvestimento considera-se haver remodelação quando o reinvestimento corresponda a pelo menos 15% do investimento inicial

10. O disposto do número 1 não prejudica a isenção ou redução de taxas previstas noutros diplomas legais ou nos acordos internacionais validamente aprovados e ratificados pelo Estado de Cabo Verde.

Criação de emprego

3. Os sujeitos passivos de IUR com contabilidade organizada podem deduzir à colecta em cada exercício, por posto de trabalho criado no exercício imediatamente anterior, os seguintes montantes:
 4. 26.000\$00 por posto de trabalho criado da Boa Vista, da Praia e do Sal;
 5. 30.000\$00 por posto de trabalho criado nos demais concelhos;
 6. 35.000\$00 por posto de trabalho criado para pessoa portadora de deficiência.
1. Para os efeitos, o número de postos de trabalho criado ou eliminado em cada exercício é calculado de acordo com as regras seguintes:
 - a)* A diferença em cada mês entre o número de empregados listados na declaração apresentada ao INPS no mês e a declaração apresentada no mês imediatamente anterior é multiplicada pelo peso atribuído ao mês e calculada depois a média anual dos resultados mensais assim obtidos;

b) O peso atribuído ao mês de Janeiro é igual a 12, reduzindo-se o peso de uma unidade por mês para cada um dos meses subsequentes, considerando-se haver criação de postos de trabalho se a média anual for positiva e eliminação se negativa.

2. A dedução à coleta dos montantes referidos no número 1 é feita de acordo com as regras seguintes:

e) O montante deduzido à coleta no exercício em que o benefício é concedido pode ser deduzido também à coleta de cada um dos três exercícios seguintes, desde que não haja eliminação de postos de trabalho no exercício em que o benefício foi concedido nem em qualquer dos exercícios seguintes;

f) Havendo eliminação de postos de trabalho, extingue-se o benefício fiscal a partir do exercício seguinte àquele em que ocorrer a eliminação;

g) Quando a coleta de um exercício seja insuficiente para a dedução total do montante, a parcela não aproveitada pode ser deduzida à coleta de um dos cinco exercícios subsequentes;

4. Para efeitos, a Administração Fiscal deve solicitar à entidade patronal o comprovativo de que o trabalhador é portador de deficiência.

Formação, estágios e bolsas

1. São considerados em 150% os seguintes encargos, contabilizados como gasto do exercício pelos sujeitos passivos de IUR com contabilidade organizada:

a) Encargos correspondentes à formação de trabalhadores;

b) Encargos com a contratação de jovens com idade não superior a 35 anos para

estágio, e de quaisquer pessoas para formação ou reconversão profissional em

empresas, com duração mínima de seis meses e duração máxima de um ano;

c) Encargos realizados pela empresa e correspondentes à atribuição, pela mesma,

de bolsas de estudo de mérito a jovens estudantes com idade não superior a 20

anos;

2. Para efeitos da alínea a) do número anterior, consideram-se encargos com formação os que respeitem à frequência de cursos profissionais ou superiores em estabelecimentos de ensino ou de formação profissional no país e certificados pelas entidades competentes, bem como os encargos com bolsas de estudo ou despesas de inscrição e propinas, comprovadas por certificados de frequência emitidos pelos estabelecimentos de ensino ou formação aos trabalhadores beneficiários.

3. Para efeitos da alínea c) do número 1, cabe à empresa definir os critérios de atribuição das bolsas de estudo de mérito, estando os mesmos sujeitos a homologação do departamento governamental competente, devendo a atribuição das bolsas ser feita mediante concurso público anunciado antes do início do ano escolar a que se refere.

Incentivos Específicos

1. Encontram-se isentos de direitos aduaneiros a importação dos seguintes bens:

a) Equipamentos e máquinas, novos e modernos, seus acessórios e peças de manutenção, utensílios e softwares, quando efetuada pelas estruturas de Saúde, que venham contribuir para a melhoria da capacidade de resposta em termos de diagnóstico e terapêutica no país;

b) Medicamentos de uso humano, vacinas e imunoterápicos;

c) Dispositivos médicos e os seus acessórios; e

- d) Veículos de transporte médico especializado, designadamente ambulâncias.
2. As isenções referidas no número anterior só são concedidas mediante parecer técnico favorável dos serviços competentes do departamento governamental responsável pela área da Saúde.

AOS PROJETOS ENQUADRADOS NO REGIME DE CONVENÇÃO DE ESTABELECIMENTO

Benefícios fiscais contratuais

1. Os investimentos produtivos levados a cabo no âmbito da Lei de Investimento podem beneficiar-se de incentivos excecionais, respeitantes a direitos de importação, Imposto sobre o Rendimento das Pessoas Coletivas, Imposto sobre o Rendimento das Pessoas Singulares, Imposto Único sobre o Património e Imposto de Selo, a serem concedidos pelo Conselho de Ministros no quadro de convenção de estabelecimento, sob proposta do membro do governo responsável pela área das Finanças mediante parecer da Direção Nacional de Receitas do Estado, desde que preencham cumulativamente as seguintes condições:

- a) O promotor deve possuir capacidade técnica e de gestão;
- b) Ser o valor do investimento superior a três milhões de contos, equivalente a 27.207.183€;
- c) Ser o investimento relevante para a promoção e aceleração do desenvolvimento da economia nacional;
- d) Criar pelo menos 20 postos de trabalho direto qualificado.

2. A convenção de estabelecimento estabelece os incentivos fiscais a conceder, os seus objetivos e metas, bem como as penalizações em caso de incumprimento, não podendo os benefícios convencionais estender-se além de quinze anos.

3. Os benefícios estabelecidos não são cumuláveis com quaisquer outros benefícios previstos no CBF.

4. As entidades que beneficiam de incentivos ao abrigo do presente artigo estão sujeitas a ações anuais de inspeção por parte da Administração Fiscal, tendentes à verificação dos respetivos pressupostos, bem como devem comunicar às entidades competentes qualquer alteração ou ocorrência que ponha em causa a sua realização no prazo acordado.

5. As modalidades dos incentivos devem ser fixadas em função do valor e da localização de investimentos, sendo que a de isenção nunca pode ultrapassar cinco anos, conforme orientação a ser aprovada na Resolução do Conselho de Ministros.

6. Os pressupostos das alíneas b) e d) do número 1 são reduzidos em 50% quando o investimento for implantado em território municipal com média do PIB per capita, nos últimos três anos, inferior à média nacional.

7. A concessão de benefícios fiscais contratuais não exige o sujeito passivo o cumprimento das obrigações tributárias acessórias nomeadamente as de natureza declarativa, que inclusive devem evidenciar os impostos que deixem de pagar em resultado dos benefícios obtidos, mediante menção dos valores correspondentes no anexo às demonstrações financeiras relativas ao exercício em que se efetua o gozo dos incentivos.

8. A concessão de benefícios fiscais contratuais não se consubstancia em regime de tributação privilegiada.

9. A resolução da convenção de estabelecimento é declarada por resolução do Conselho de Ministros nos seguintes casos:

a) não cumprimento dos objetivos e obrigações estabelecidos no contrato, nos prazos aí fixados, por facto imputável ao promotor;

b) não cumprimento atempado das obrigações fiscais e contributivas por parte do promotor;

c) prestação de informações falsas sobre a situação do promotor ou viciação de dados fornecidos apresentação, apreciação e no acompanhamento dos projetos.

10. Para efeitos da verificação da causa de resolução prevista na alínea *a)* do número anterior, deve-se ter em atenção o grau de cumprimento dos objetivos contratuais acordado contratualmente.

11. Para efeitos de aplicação do presente diploma, considera-se **postos de trabalho qualificado** os que requerem formação técnica especializada, profissional ou superior, certificada por entidade nacional ou estrangeira, incluindo os cargos de direção.

PROJETOS DE MÉRITO DIFERENCIADO

Pressupostos dos benefícios fiscais

1. O gozo dos benefícios fiscais previstos no Capítulo II, III e IV apenas é permitido a sujeitos passivos de IRPC e IRPS que, reunindo as condições legais para o exercício da sua atividade, cumpram, cumulativamente, os seguintes requisitos.
 - a) Estar enquadrado em regime de tributação pela contabilidade organizada;
 - b) Utilizar a contabilidade organizada em conformidade com o sistema de normalização contabilística e de relato financeiro vigente em Cabo Verde;
 - c) Empregar exclusivamente o método de comunicação eletrónica online, disponibilizado pela administração fiscal, para o cumprimento de suas obrigações fiscais; e
 - d) Não ser tributado por métodos indiretos;
 - e) Ter o projeto de investimento registado no Balcão Único de Investimento;
 - f) O promotor ou titular que não tenha detido qualquer participação social noutra empresa cuja atividade tenha sido cessada há menos de 5 anos com situação fiscal irregular.
2. O gozo de benefícios fiscais previstos no presente código é apenas permitido aos contribuintes que apresentem a sua situação fiscal e contributiva regularizada, considerando-se como tal aqueles que não se encontrem em situação de dívida ou que, encontrando-se em dívida, tenham procedido a reclamação, impugnação ou oposição e tenham prestado garantia idónea, quando esta se mostre exigível.
3. É permitido aos sujeitos passivos de Imposto sobre o Rendimento das Pessoas Singulares que não sejam tributados pelo regime da contabilidade organizada o gozo dos benefícios previstos nos artigos 24.º a 30.º, 37.º n.º 2, 51, 52.º, 54.º a 59.º e 65.º.

(“Fundo de poupança; Mais-valia de participação social; mecenato de pessoa coletivas; comunicação Social; Missões diplomáticas e consulares e seus agentes e funcionários; Funcionários diplomáticos e administrativos cabo-verdianos; Deficientes Benefícios relativos a impostos sobre o rendimento das pessoas singulares e coletivas ...”)

3. Sempre que o investidor for emigrante este deve fazer prova da sua condição de emigrante, nos termos da lei aplicável.

O investimento ao qual foi atribuído o estatuto de Projetos de Mérito Diferenciado - PMD goza dos seguintes benefícios:

- a) Taxa de 5% de direitos aduaneiros na importação de materiais, bens e equipamentos mencionados no artigo 15.º;
- b) Isenção de direitos aduaneiros na importação de matérias primas, subsidiárias, materiais e produtos acabados e semiacabados destinados à incorporação em produtos fabricados pela empresa, bem como materiais para embalagem acondicionamento de produtos fabricados pela empresa, quando se trata de investimento industrial, desde que a empresa esteja inscrita no cadastro industrial;
- c) crédito fiscal de **30%** de investimentos relevantes efetivamente realizados, a deduzir ao montante da coleta do imposto sobre o rendimento, calculado nos termos do CIRPC, observado o limite previsto no número 2 do artigo 12.º;
- d) Isenção de imposto de selo nas operações de contratação de financiamento para a realização de tal investimento;
- e) Isenção de imposto sobre o património na aquisição de imóveis que se destinem exclusivamente à instalação do projeto de investimento, nos termos da Lei que aprova o PMD.
- f) Outros incentivos não fiscais previstos em diploma próprio.

2. Sempre que o PMD for implantado em território municipal cujo PIB per capita é inferior à média nacional, o projeto goza dos benefícios previstos nas alíneas a), b), d), e), f) e ainda dos seguintes benefícios adicionais:

a) Crédito fiscal de 40% dos investimentos relevantes efetivamente realizados, a deduzir ao montante da coleta do imposto sobre o rendimento, calculado nos termos do CIRPC, observado o limite previsto no número 2 do artigo 12.º;

b) Isenção do Imposto Único sobre o Património na aquisição de imóvel necessário ao desenvolvimento da sua atividade principal, incluindo as necessidades de expansão e durante os cinco primeiros anos seguintes aos da aquisição do referido imóvel, nos termos da Lei que aprova o PMD.

3. O projeto ao qual foi atribuído o estatuto de PMD pode beneficiar de convenção de estabelecimento, desde que preencha os pressupostos previstos no artigo 16.º, sendo que os benefícios concedidos não são cumulativos com os estabelecidos no presente artigo.

4. É atribuído o estatuto do PMD e os respetivos benefícios ao projeto de investimento levado a cabo por Investidor Emigrante quando efetuado no âmbito da respetiva lei e gozam ainda:

a) Incentivos previstos à poupança e ao setor financeiro, bem como os de carácter social;

b) Possibilidade de celebração de convenção de estabelecimento com a verificação dos pressupostos mencionados no número 7 do artigo 16.º

c) Quando o investimento for implantado em território municipal com média do PIB per capita, nos últimos três anos, inferior à média nacional, são considerados como pressupostos válidos para o efeito a verificação de 50% dos mencionados na alínea anterior.

5. Os benefícios previstos nas alíneas c) do número 1 e a) do número 2 são cumulativos com os atribuídos no artigo 12.º, respeitando, contudo, o limite estabelecido no número 2.

6. Os benefícios fiscais a que se referem as alíneas e) do número 1 e b) do número 2 cessam logo que deixem de verificar-se os pressupostos que os determinaram, devendo o sujeito passivo restituir as receitas fiscais não arrendadas.

7. Os sujeitos passivos que beneficiem de incentivos ao abrigo do presente artigo estão suscetíveis a ações anuais de inspeção por parte da Administração Fiscal, tendentes à verificação dos respetivos pressupostos.

8. Os sujeitos passivos devem apresentar à administração fiscal, pela via eletrónica, a declaração de rendimentos do exercício, os justificativos da realização dos investimentos

através da declaração periódica de rendimentos e a declaração anual de informação contabilística e fiscal.

9. Os sujeitos passivos devem igualmente evidenciar os impostos que deixem de pagar em resultado dos benefícios obtidos, mediante menção dos valores correspondentes no anexo às demonstrações financeiras relativas ao exercício em que se efetua o gozo dos incentivos.

10. Em tudo que não estiver especificamente previsto nos números anteriores, designadamente em relação a preços de transparência, tributações autónomas, regras de liquidação e pagamento, são aplicáveis as regras gerais previstas no código do IRPC.

A Lei n.º 80/IX/2020, de 26 de março, regula o estatuto de Projeto de Mérito Diferenciado.

Artigo 2º

Âmbito

Os incentivos fiscais previstos na presente Lei só se aplicam aos projetos de investimentos aprovados após a sua entrada em vigor.

Artigo 3º

CrITÉRIOS de atribuição do PMD

É atribuído o estatuto de PMD ao projeto de investimento que reúnam, cumulativamente, os seguintes requisitos:

- a) Represente um investimento igual ou superior a 1.500.000.000 CVE (aproximadamente 13.6 milhões de Euros);
- b) Contribua, em termos líquidos, para a melhoria da balança de pagamentos;
- c) Utilize tecnologia, processos produtivos e de comercialização que minimizem os impactos ambientais ou promovam a sustentabilidade ambiental;
- d) Tenha reconhecido efeito social produtivo, particularmente na criação de, pelo menos, cinco postos de trabalho qualificado, considerando-se como tal os que requerem formação técnica especializada (profissional ou superior), incluindo cargos de direção;
- e) Introduza fatores suscetíveis de contribuir para a melhor qualidade da oferta; e

f) preencha os pressupostos gerais para o gozo de benefícios fiscais previstos no artigo 6.º do CBF (Pressupostos dos benefícios fiscais), nomeadamente o cumprimento cumulativo, pelo sujeito passivo, das seguintes condições:

2. É, ainda, atribuído o estatuto de PMD ao projeto de valor igual ou superior a 500.000.000\$00 (quinhentos milhões de escudos), quando implantado em território municipal com a média do produto interno bruto (PIB) *per capita*, nos últimos três anos, inferior à média nacional, e reúna, cumulativamente, os critérios referidos nas alíneas b), c), d) e) e f) do número anterior.

3. Para efeitos da presente Lei, consideram-se postos de trabalho qualificado os que requerem formação técnica especializada, profissional ou superior, certificada por entidade nacional ou estrangeira, incluindo os cargos de direção.

Artigo 4º

Reconhecimento do estatuto de PMD

1. A competência para atribuir o estatuto de PMD é do membro do Governo responsável pela área das Finanças, mediante parecer fundamentado da **Comissão de Avaliação, prevista na presente Lei.**

2. Em caso de parecer negativo da Comissão de Avaliação, deve o processo ser submetido ao Conselho de Ministros, para a decisão.

Artigo 5º

Direitos especiais e benefícios a favor do PMD

1. O projeto de investimento ao qual for atribuído o estatuto de PMD goza dos seguintes benefícios:

- a) Incentivos fiscais e aduaneiros nos termos do Código de Benefícios Fiscais;
- b) Comparticipação do Estado, até 50%, nos encargos com formação e qualificação dos recursos humanos durante o primeiro ano de exploração.

2. Sempre que o PMD for implantado em território municipal cujo PIB *per capita* é inferior à média nacional, o projeto goza do benefício previsto na alínea a) do número anterior, e ainda dos seguintes benefícios adicionais:

- a) **Crédito de 80%** do valor dos terrenos públicos adquiridos e estritamente necessários para desenvolver as suas atividades, incluindo uma reserva de expansão equivalente a 20% da área do terreno inicialmente necessária, deduzido automaticamente do valor do terreno a pagar;
 - b) Crédito fiscal nos termos do Código de Benefícios Fiscais;
 - c) Isenção do Imposto Único sobre o Património na aquisição do imóvel necessário ao desenvolvimento da sua atividade principal, incluindo as necessidades de expansão dessa atividade e durante os cinco primeiros anos seguintes ao da aquisição do referido imóvel; e
 - d) Comparticipação do Estado, até 80%, nos encargos locais de formação e qualificação dos recursos humanos necessários durante o primeiro ano de exploração.
3. Ao projeto com conteúdo inovador e cumulativamente efeitos positivos na criação de emprego, para além dos benefícios adicionais previstos nas alíneas b) a d) do número anterior, é atribuído o benefício suplementar de crédito de 90% do valor dos terrenos públicos adquiridos e estritamente necessários para desenvolver as suas atividades, incluindo uma **reserva de expansão equivalente a 20%** da área de terreno inicialmente necessária, deduzido automaticamente do valor do terreno a pagar.
4. Tratando de terrenos públicos municipais, os incentivos referidos na alínea a) do n.º 2 e no n.º 3 concretizam-se através da adesão ao PMD mediante deliberação da Assembleia Municipal.
5. Os benefícios previstos nas alíneas b) do n.º 1 e d) do n.º 2 são cumulativos com o previsto no Código de Benefícios Fiscais, exceto na parte participada pelo Estado.
6. Para efeitos da aplicação da presente Lei considera-se início de exploração o momento em que se iniciam as operações tendentes à obtenção de rendimentos que dão origem à sujeição de imposto.

Artigo 6º

Comissão de Avaliação

1. É criada uma Comissão de Avaliação do PMD para assessorar o membro do Governo responsável pela área das Finanças na aferição dos critérios referidos no n.º 1 do artigo 3º.

2. Para efeitos de aplicação do número anterior, a Comissão de Avaliação deve emitir o respetivo parecer fundamentado acompanhado da proposta de despacho.
3. A constituição e funcionamento da Comissão de Avaliação é objeto de regulamentação num prazo máximo de trinta dias, a contar da data da publicação da presente Lei.

Artigo 7º **Candidatura**

1. O processo de candidatura ao estatuto de PMD é remetido eletronicamente através da plataforma informática, que garante toda a sua tramitação, e cujo procedimento é desenvolvido em diploma próprio.
2. Até a entrada em vigor do diploma referido no número anterior, os processos de candidatura ao PMD podem ser remetidos à Cabo Verde TradeInvest, que pode delegar competências a entidades públicas ou privadas, que asseguram a completa instrução do processo e o remetem eletronicamente à Comissão de Avaliação.

Artigo 8º

Deferimento

1. É fixado o prazo máximo de trinta dias, a contar da data da primeira reunião da comissão de avaliação, para a análise, parecer e elaboração do despacho de atribuição do estatuto de PMD.
2. O despacho produzido pelo membro do Governo responsável pela área das Finanças deve ser fundamentado nos termos da presente Lei.
3. A falta de parecer ou de decisão no prazo estabelecido no n.º 1 equivale a parecer favorável e deferimento tácito, respetivamente.
4. Os projetos aos quais forem atribuídos o estatuto de PMD ao abrigo do número anterior devem ser analisados num prazo máximo de quinze dias a contar da data do deferimento tácito, podendo ser revogado se não estiverem preenchidos os pressupostos previstos na presente lei.
5. As câmaras de comércio, bem como a entidade responsável pelo registo de investimento em Cabo Verde, para efeitos de controlo e estatística, devem proceder à divulgação pública, no seu sítio da internet, dos titulares do PMD e dos seus demais elementos, no prazo de dois dias, a contar da data do recebimento da notificação.

Artigo 9º

Direitos excepcionais do promotor e do investidor estrangeiros

1. O promotor e/ou investidor estrangeiro de projeto ao qual for atribuído o estatuto de PMD tem direito a requerer a nacionalidade cabo-verdiana, cumpridas as formalidades processuais previstas em lei especial.
2. O direito referido no número anterior é derogado em caso de comprovada falta de idoneidade, condenação por tribunal nacional em processo-crime com pena de prisão igual ou superior a dois anos, cumprida há menos de cinco anos, ou condenação em tribunal estrangeiro por crime a que equivale a uma pena igual ou superior a dois anos, em caso de condenação por tribunal cabo-verdiano, com pena cumprida há menos de 5 anos.

Artigo 10º

Direitos excepcionais dos expatriados

1. O pessoal expatriado que ocupe funções de direção nas entidades executoras do projeto, ao qual for atribuído o estatuto de PMD, tem direito a autorização de residência no território nacional, direito esse que é extensivo aos cônjuges, aos progenitores e aos filhos menores.
2. O direito referido no número anterior cessa no momento em que o expatriado deixe de exercer as funções referidas no número anterior.

Artigo 11º

Irrevogabilidade

1. Salvo os casos de incumprimento do disposto na presente Lei ou de desvio do beneficiário do PMD relativamente aos fundamentos dos benefícios obtidos os direitos consagrados na presente Lei e adquiridos são irrevogáveis.
2. Em caso de incumprimento ou desvio a que se refere o número anterior, os terrenos adquiridos com participação do Estado ou do Município revertem a favor da Direção Geral do Património do Estado ou do Município, incluindo todas as benfeitorias neles existentes, sem direito a indemnização ou qualquer outra contrapartida, bem como a restituição dos benefícios fiscais auferidos.

3. Sem prejuízo do disposto no n.º 1, o prazo do gozo de benefícios fiscais é a constante do Código dos Benefícios Fiscais.

Artigo 12º

Prazo para iniciar o projeto

O projeto a que for atribuído o estatuto de PMD deve ser iniciado no prazo de doze meses, contados a partir da data da comunicação ao promotor ou ao investidor do despacho de atribuição do referido estatuto, sob pena de caducidade, salvo os casos de força maior, nos termos da lei.

ESTATUTO DE INVESTIDOR EMIGRANTE

Lei nº 73/IX/2020:

Estabelece as normas que regulam a realização do investimento direto dos emigrantes em Cabo Verde

Artigo 3º

(Conceitos)

Para efeito deste estatuto considera-se:

- a) Investidor emigrante: qualquer pessoa singular de nacionalidade cabo-verdiana, com comprovação da qualidade de emigrante e com residência permanente no estrangeiro, que realize um investimento externo devidamente autorizado nos termos da presente lei.

Certificado do Investidor Emigrante: É o documento comprovativo dos direitos, deveres e benefícios do investidor, e que define as condições para a implementação do projeto de investimento, bem como os benefícios e incentivos ao investimento.

Cartão do Investidor Emigrante: É o cartão inteligente que identifica o investidor emigrante, e que deve incluir, para além do nome do seu titular, as assinaturas do próprio e da Autoridade Central competente para a promoção de investimento, data de emissão e de validade, o número do Bilhete de Identidade ou Cartão Nacional de Identificação, bem como o chip que permite ao acesso a informações mais detalhadas.

Balcão único do investimento: É o ponto de acesso aos serviços relacionados com o investimento direto dos emigrantes, funcionando a nível de todos os municípios em Cabo Verde, podendo ser criado o acesso on-line

Investimento: É qualquer forma de aplicação de capital em ativos tangíveis ou intangíveis em Cabo Verde, feita por conta e risco do investidor emigrante, com vista à realização de uma atividade económica privada ou ao financiamento do Estado ou de outras pessoas coletivas públicas, com recursos financeiros, propriedade ou outros bens suscetíveis de avaliação pecuniária.

Artigo 4º

(Âmbito de aplicação e objetivo do investimento)

1. O presente estatuto aplica-se a qualquer investimento feito em Cabo Verde por um investidor emigrante, em qualquer atividade económica não proibida por lei.
2. O investimento externo do emigrante deve contribuir para a prossecução dos seguintes objetivos:
 - a) Promoção do bem-estar económico, social e cultural da população;
 - b) Redução das assimetrias socioeconómicas regionais e melhoria da qualidade de vida dos cidadãos;
 - c) Promoção da competitividade de empresas nacionais perante os mercados externos;
 - d) Maior captação dos rendimentos externos e consequentes aumentos das receitas.

Artigo 5º

(Regime legal supletivo)

O presente diploma rege-se subsidiariamente pela Lei de Investimento Externo em vigor e outra qualquer outra legislação vigente aplicável.

Artigo 6º

(Fins do Investimento)

O investimento ou reinvestimento do investidor emigrante pode dirigir-se, designadamente, a:

- a) Criação de uma nova empresa em Cabo Verde, em nome individual ou em sociedade;
- b) Criação de sucursal ou outra forma de representação de empresas legalmente constituídas no estrangeiro, nos termos e condições previstos na legislação cabo-verdiana aplicável;
- c) Participação ou aumento de participação no capital de uma sociedade comercial;
- d) Empréstimo, suprimento ou prestação suplementar a empresa ou sociedade comercial que detenha ou em que participe;
- e) Aquisição de títulos do tesouro ou de outros títulos de dívida pública emitidos por entidades públicas;
- f) Arrendamento ou aquisição de quaisquer direitos reais menores sobre bens imóveis em Cabo Verde destinados a um empreendimento;
- g) Contrato que implique o exercício de posse ou exploração de empresas estabelecimentos, complexos imobiliários e outras instalações e equipamentos destinados ao exercício de atividades económicas;
- h) Cessão de bens de equipamento em regime de leasing ou regimes equiparados, bem como em qualquer outro regime que implique a manutenção dos bens na propriedade do investidor emigrante ligados à atividade recetora por ato ou contrato, no âmbito das alíneas anteriores;
- i) Empréstimos ou prestações suplementares de capital realizados diretamente pelo investidor emigrante às empresas em que participe, bem como quaisquer empréstimos ligados à participação nos lucros.

Artigo 7º

(Liberdade de investimento)

1. O investidor emigrante goza da liberdade de investimento que não seja proibida por lei, não carecendo de qualquer autorização administrativa prévia.
2. O investidor emigrante goza da liberdade de importação de bens e equipamentos necessários ao seu investimento ou reinvestimento, e da liberdade de exportação dos produtos e serviços por ele produzidos.
3. O disposto nos números anteriores não dispensa o investidor emigrante do cumprimento das formalidades legais e regulamentares relativas ao investimento ou reinvestimento, ao setor da atividade económica em que se insere, aos procedimentos de importação, comercialização e exportação, e demais regulamentos.

Artigo 9º

(Direitos)

Além de outros consagrados na Lei do Investimento Externo em vigor, e demais legislações vigentes, o investidor emigrante tem os seguintes direitos:

- a) Ser ouvido nos procedimentos administrativos que lhe digam respeito previamente à tomada de decisão final;
- b) Ser, a seu pedido, informado pela administração, em prazo razoável, sobre o andamento dos processos em que tenha interesse direto;
- c) Ser notificado dos atos administrativos em que tenha interesse legítimo, na forma prevista na lei, quando afetem os seus direitos ou interesses legalmente protegidos;
- d) Aceder aos arquivos e registos administrativos não cobertos por segredo do estado, segredo da Justiça, reserva da intimidade da vida privada das pessoas, não referentes a matérias de segurança interna e externa do Estado, ou que não estejam sob investigação criminal

Artigo 10º

(Garantias)

1. O investidor emigrante goza dos mesmos direitos, está sujeito às mesmas obrigações e tem igual tratamento que os demais investidores privados, nos termos da Constituição e da lei, não podendo ser discriminado, designadamente com base no seu domicílio legal, ou na origem lícita dos capitais investidos.
2. O investidor emigrante tem direito à proteção do seu investimento ou reinvestimento.
3. O empreendimento do investidor emigrante não pode ser confiscado ou nacionalizado, nem ser objeto de expropriação ou de medidas administrativas de efeito similar, sem justa causa e sem prévia e justa indemnização, acordada entre as partes ou fixada por via de arbitragem, paga integralmente, sem demora e livremente transferível para o país do seu domicílio legal

Artigo 11º

(Incentivos gerais)

As atividades económicas com participação do investidor emigrante beneficiam dos incentivos gerais previstos no Código dos Benefícios Fiscais e em demais legislações vigente e aplicável aos respetivos setores de atividade.

Artigo 12º

(Incentivos especiais)

1. São isentos de tributação, os dividendos e lucros distribuídos ao investidor emigrante e originados em investimento externo autorizado, nos termos do código de IRPC.
2. Sempre que um emigrante cabo-verdiano pretenda construir, ampliar ou requalificar a sua primeira habitação em Cabo Verde, a aquisição do material para o acabamento fica isenta de imposto, nos termos a regulamentar.

Artigo 13º

(Disponibilização de imóveis do domínio privado de entidades públicas)

Para a implementação do investimento, reinvestimento ou empreendimento, o investidor emigrante fica qualificado para aceder ao uso de bens imóveis do Estado ou de outras entidades públicas disponíveis para o efeito, designadamente terrenos, armazéns ou pavilhões, em regime de arrendamento, aforamento, direito de superfície ou concessão, pelo prazo máximo de cinquenta anos, renovável por igual período.

Artigo 14º

(Benefícios para habitação familiar)

1. O investidor emigrante goza do direito de importar do país de residência legal os bens, materiais e mobiliários, nos termos do código de benefícios fiscais.
2. A isenção referente ao mobiliário, equipamento e eletrodomésticos só pode ser concedida uma vez em cada cinco anos.
3. Os materiais importados com isenção nos termos dos presentes artigos não podem ser alienados ou por qualquer modo cedidos a terceiros, seja qual for o pretexto, sob pena de descaminho.
4. O mobiliário, os eletrodomésticos e outros equipamentos importados com isenção nos termos do presente artigo não podem ser alienados ou por qualquer modo cedidos a terceiros, seja qual for o pretexto, antes de decorrido o prazo estabelecido no número 3.

Artigo 15º

(Limites de incentivos)

Não se aplicam os benefícios e incentivos dos investimentos do investidor emigrante aos setores financeiros não abrangidos pelo presente diploma.

Artigo 16º **Propriedade intelectual**

O investidor emigrante tem direito à proteção dos seus trabalhos, salvaguardados os direitos do autor, direitos de propriedade industrial, marcas e patentes, sinais distintivos do comércio, ou quaisquer outros direitos de propriedade intelectual, nos termos da legislação vigente.

CAPÍTULO IV **DEVERES E CERTIFICADO DO INVESTIDOR** **EMIGRANTE**

Artigo 17º **(Dos deveres)**

São deveres do investidor emigrante:

- a) Requerer devidamente, renovar tempestivamente e apresentar certificado ou cartão, sempre que lhe for solicitado, o certificado do investidor emigrante;
- b) Estar sempre em situação regular relativamente às obrigações legais e regulamentares aplicáveis, designadamente no que se refere às obrigações fiscais e com a segurança social, e ao cumprimento das normas que regulam o acesso e o exercício da atividade económica nos setores em que se insere;
- c) Inscrever-se nos registos e cadastros públicos devidos, nos termos da lei;
- d) Observar os prazos de início, implementação e conclusão da fase de desenvolvimento do projeto de investimento ou reinvestimento, de acordo com o estabelecido nas leis e regulamentos ou no contrato de investimento;
- e) Cumprir as regras e os procedimentos aplicáveis em matéria de constituição de fundos e reservas, realização de provisões e instrumentos de gestão previsional e de prestação de contas, nomeadamente atendendo às disposições

da lei sobre empresas comerciais, da lei fiscal e demais leis vigentes em Cabo Verde;

f) Cumprir as regras e os procedimentos aplicáveis à transferência de fundos, segundo a legislação vigente em Cabo Verde;

g) Submeter-se à fiscalização administrativa, económica, tributária, aduaneira, laboral, técnica, ou de qualquer outra natureza, das suas atividades instalações, nos termos da lei; e

h) O mais que lhe for imposto por lei ou regulamento.

Artigo 18.º

(Sigilo profissional)

1. Ao investidor emigrante é garantido o respeito pelo seu sigilo profissional, bancário e comercial, nos termos da lei.

2. As informações fornecidas pelo investidor emigrante, no âmbito da realização de investimento, são consideradas de natureza reservada e tratadas com a mais estrita confidencialidade pelas autoridades, serviços, funcionários e agentes que a elas tiverem acesso.

Artigo 19º

(Estabilização do regime fiscal)

Decorrido o período de isenção, os lucros e dividendos do investidor emigrante são tributados através de um imposto único à taxa de 10%, salvo disposições mais favoráveis contidas em acordos firmados entre o Estado de Cabo Verde e o país de acolhimento do investidor emigrante.

Artigo 20º

(Certificado ou cartão do investidor emigrante)

1. O certificado ou o cartão de investidor emigrante identificam o investidor e o respetivo projeto de investimento e servem de base a todas as operações relativas ao mesmo, bem como de prova bastante da qualidade do seu titular perante todos os serviços públicos, para efeitos de atendimento, facilitação, exercício de direitos e demais benefícios conferidos por lei ao investidor emigrante.

2. O certificado do investidor emigrante é intransmissível, e caduca com a transmissão gratuita ou onerosa do empreendimento.
3. O certificado de investidor emigrante é válido por cinco anos, renovável por igual período, se o titular mantiver os requisitos necessários.
4. O certificado do investidor emigrante pode ser suspenso ou revogado, nos casos e termos estabelecidos por decreto regulamentar.
5. O procedimento administrativo de concessão e emissão do certificado do investidor emigrante contempla a obtenção e concessão das eventuais autorizações, vistos, registos e licenças requeridos para a implementação do projeto do investimento e o funcionamento regular do empreendimento, e deve ser solicitado através da autoridade central de promoção do investimento, ou do Balcão Único, junto às entidades administrativas setoriais competentes, nos termos da legislação vigente no País.
6. O procedimento administrativo de concessão do certificado do investidor emigrante é objeto de regulamento específico.